

PROJETO DE LEI Nº 4.904/2012
EMENDA MODIFICATIVA

Nº 1 | Plenário

Dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; do Plano de Carreiras e Cargos da Susep e do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, dos Bombeiros e Policiais Militares dos Ex-Territórios Federais, dos militares inativos e respectivos pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.356, de 19 de outubro de 2006 e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012; e dá outras providências.

Altere-se a íntegra do Capítulo III, Artigo 3º, do PL 4.904/2012, para inserir os seguintes Artigos, renumerando-se os demais Artigos.

Art. 3º Os Anexos IX, X e XII à Lei no 11.890, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos III, IV e V a esta Lei.



Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras referidas na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008:

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes da carreira de que trata o caput são os fixados nos Anexos III e IV a esta Lei.

Art. 5º - A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível intermediário e de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2013, terá a seguinte composição:

I - cargo de nível intermediário suplementar do Quadro de Pessoal da SUSEP;

II – cargo de nível superior suplementar do Quadro de Pessoal da SUSEP.

Parágrafo único. Os valores remuneratórios são os constantes dos Anexos IV e V a esta Lei.

Art. 6º - Os titulares dos cargos a que se refere o Art. 4º serão enquadrados conforme a sua classe/padrão exposto na tabela "II" do anexo III a esta Lei.

Art. 7º - Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o Art 5º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 8º - Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;



VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no Art. 10º.

Art. 9º - Os titulares dos cargos a que se refere o inciso I não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 10. - O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o inciso I não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 11. - A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º - Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de

qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos III e IV a esta Lei.

§ 2º - A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 12. - Aplicam-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, e pela Lei no 12.618, de 30 de abril de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 13. - Aos titulares dos cargos a que se refere o Art. 5º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 14. - Os titulares dos cargos a que se refere o inciso I somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de quinhentos mil habitantes ou que seja capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.



ANEXO III

(Anexo IX à Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

a) Tabela I: Valor do Subsídio do cargo de Analista Técnico da SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
			2010	2013	2014	2015
Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	18.478,45	19.402,37	20.353,09	21.391,10
		III	17.965,08	18.863,33	19.787,64	20.796,81
		II	17.647,43	18.529,80	19.437,76	20.429,09
		I	17.335,39	18.202,16	19.094,07	20.067,86
	C	III	16.668,64	17.502,07	18.359,67	19.296,02
		II	16.341,81	17.158,90	17.999,69	18.917,67
		I	16.021,38	16.822,45	17.646,75	18.546,73
	B	III	15.707,23	16.492,59	17.300,73	18.183,07
		II	15.103,11	15.858,27	16.635,32	17.483,72
		I	14.806,97	15.547,32	16.309,14	17.140,90
	A	III	14.516,64	15.242,47	15.989,35	16.804,81
		II	14.232,00	14.943,60	15.675,84	16.475,30
		I	12.960,77	13.608,81	14.275,64	15.003,70



b) Tabela II: Valor do Subsídio dos cargos de nível intermediário da SUSEP
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN	1º JAN	1º JAN
			2013	2014	2015
Agente Executivo da SUSEP Demais cargos de nível intermediário da SUSEP	ESPECIAL	IV	8.863,14	9.315,16	9.780,92
		III	8.455,44	8.886,67	9.331,00
		III	8.201,20	8.619,46	9.050,44
		I	7.954,61	8.360,29	8.778,31
	C	III	7.469,12	7.850,04	8.242,54
		II	7.244,54	7.614,01	7.994,71
		I	7.026,71	7.385,07	7.754,32
	B	III	6.399,46	6.725,84	7.062,13
		II	6.207,05	6.523,60	6.849,79
		I	6.020,41	6.327,45	6.643,83
	A	III	5.483,00	5.762,63	6.050,76
		II	5.318,13	5.589,36	5.868,83
		I	5.158,23	5.421,30	5.692,36

ANEXO IV

(Anexo X à Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DE CARGOS DA SUSEP

a) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	4.340,00	4.559,17	4.784,85	5.024,09
		III	4.234,15	4.447,97	4.668,15	4.901,56
		II	4.130,88	4.339,49	4.554,30	4.782,01
		I	4.030,13	4.233,65	4.443,22	4.665,38
	C	III	3.820,03	4.012,94	4.211,58	4.422,16
		II	3.726,86	3.915,07	4.108,86	4.314,31
		I	3.635,96	3.819,58	4.008,65	4.209,08
	B	III	3.446,41	3.620,45	3.799,67	3.989,65
		II	3.362,35	3.532,15	3.706,99	3.892,34
		I	3.280,34	3.446,00	3.616,57	3.797,40
	A	III	3.109,33	3.266,35	3.428,04	3.599,44
		II	3.024,64	3.177,38	3.334,67	3.501,40
		I	2.942,26	3.090,84	3.243,84	3.406,03



b) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL	1º JAN	1º JAN	1º JAN
			2010	2013	2014	2015
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52	ESPECIAL	IV	9.490,73	9.970,01	10.463,53	10.986,70
		III	9.279,69	9.748,31	10.230,86	10.742,40
		II	9.071,02	9.529,11	10.000,80	10.500,84
		I	8.867,30	9.315,10	9.776,20	10.265,01
	C	III	8.558,48	8.990,68	9.435,72	9.907,51
		II	8.350,03	8.771,71	9.205,91	9.666,20
		I	8.146,49	8.557,89	8.981,50	9.430,58
	B	III	7.853,27	8.249,86	8.658,23	9.091,14
		II	7.661,85	8.048,77	8.447,19	8.869,55
		I	7.474,48	7.851,94	8.240,61	8.652,64
	A	III	7.194,19	7.557,50	7.931,59	8.328,17
		II	7.018,63	7.373,07	7.738,04	8.124,94
		I	6.775,42	7.117,58	7.469,90	7.843,39

ANEXO V

(Anexo XII à Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DA SUSEP – GDASUSEP**

a) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o §5º do art. 52

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o §5º do art. 52	ESPECIAL	IV	28,21	29,63	31,10	32,66
		III	27,52	28,91	30,34	31,86
		II	26,85	28,21	29,60	31,08
		I	26,20	27,52	28,89	30,33
	C	III	24,83	26,08	27,38	28,74
		II	24,22	25,44	26,70	28,04
		I	23,63	24,82	26,05	27,36
	B	III	22,40	23,53	24,70	25,93
		II	21,86	22,96	24,10	25,31
		I	21,32	22,40	23,51	24,68
	A	III	20,21	21,23	22,28	23,40
		II	19,66	20,65	21,68	22,76
		I	19,12	20,09	21,08	22,13

b) Valor do ponto da GDASUSEP para cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o §5º do art. 52

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar a que se refere o §5º do art. 52	ESPECIAL	IV	61,69	64,81	68,02	71,42
		III	60,32	63,37	66,51	69,84
		II	58,96	61,94	65,01	68,26
		I	57,64	60,55	63,55	66,73
	C	III	55,63	58,44	61,33	64,40
		II	54,28	57,02	59,84	62,83
		I	52,95	55,62	58,37	61,29
	B	III	51,05	53,63	56,28	59,09
		II	49,80	52,31	54,90	57,65
		I	48,58	51,03	53,56	56,24
	A	III	46,76	49,12	51,55	54,13
		II	45,62	47,92	50,29	52,80
		I	44,04	46,26	48,55	50,98

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2004 ficou definido que os servidores das Carreiras de Nível Intermediário, cargos de Agente Executivo e de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da SUSEP teriam tratamento isonômico com carreiras similares conforme Exposição de Motivos Interministerial nº 00249/MP/MF – item 2 (2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal -Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Ciência e Tecnologia, Banco Central do Brasil e Casa Civil da Presidência da República - e as entidades representativas dos servidores - Fórum de Ciência e Tecnologia, representante dos servidores integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, entidades representativas dos servidores do Ciclo de Gestão, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Banco Central do Brasil -, no contexto das negociações realizadas.), assinada pelos Ministro do Planejamento Guido Mantega e pelo Ministro da Fazenda Antonio Palocci Filho, em 30 de agosto de 2004. Este documento teve importância fundamental para a aprovação da Lei 11.094, de 13 de janeiro de 2005.

Com a aprovação da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, apesar de um acordo assinado, os servidores de nível intermediário da SUSEP não foram contemplados com a forma de remuneração por subsídio o que causou desigualdade com outras instituições congêneres que foram contempladas com essa modalidade de remuneração.

Nenhuma razão plausível foi apresentada, pois o impacto financeiro, com relação a folha de pagamento do total de servidores da SUSEP é correspondente 1,88% correspondente ao total de R\$ 221.864,36, já considerado o reajuste previsto no Projeto de Lei 4904/2012.

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguros, microsseguros, resseguros, previdência privada aberta, capitalização. A solvência do mercado em que atua constitui o pilar da Economia Nacional, pois



dá segurança a bancos, empresas, bens da sociedade e obras civis em geral. Tem adicionalmente a função de representar o estado no compromisso de regular e fiscalizar a previdência privada pública em planos de previdência complementar a renda oficial, com seus produtos criados geradores de renda como PGBL e VGBL.

Essas carreiras tem importância estratégica para o País, firmam as bases entrelaçadas regulatórias e supervisoras do Sistema Financeiro Nacional e o aparelho de arrecadação do estado, balizam as decisões judiciais nas áreas de suas atuações e devem, por isso, dispor de garantias e prerrogativas que assegurem estabilidade no cargo e o livre exercício de suas atribuições. Nesse sentido, para fins de proteção e valorização da SUSEP, onde as atividades exercidas são exclusiva de Estado, deve garantir o mesmo tipo de remuneração para os integrantes das carreiras e cargos do Quadro de Pessoal da SUSEP.

Essa mudança não produzirá consequências financeiras de monta, para ter um Estado devidamente munido de condições para desempenhar suas funções com a necessária proficiência.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.

Deputado Federal
AMAURI TEIXEIRA
PT/BA

Amorim
Lider - PR

Amorim
PP/SC

Amorim
PTB

Amorim
PSD

Amorim
PSD

Amorim
PT